

Processo nº. 02022.001004/2004-14 – IBAMA

Interessado: Empresa de Transporte Rodoviário de Petróleo - ERG

VOTO

Trata-se de recurso interposto ao CONAMA, contra Auto de Infração lavrado contra o Recorrente em 15.3.2004. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo 1º, inciso V do artigo 41 do Decreto n. 3.179/99 e correspondente na Lei de Crimes Ambientais no parágrafo 2º, inciso V, do artigo 54 da Lei 9.605/98. Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do Auto de Infração (fl.67). E a peça recursal foi remetida ao CONAMA em 13.2.2009 (fl. 85).

I. DA PRESCRIÇÃO

Por se tratar de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 54 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, qual seja 12 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 11.6.2008, não há o que se dizer em prescrição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:

- a. A decisão proferida em 11.6.2008, pela Ilustre Presidente do IBAMA (fls. 67).
- b. E em 27.8.2008, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls 74-79).

Entende-se que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Como se pode observar, não há qualquer registro nos autos, da notificação da decisão do Presidente do IBAMA ao autuado – informação corroborada na Nota Informativa n. 118/2011/DCONAMA/SECEX/MMA à fl. 95 verso.

Nesse caso, entende-se que por ausência de documento comprobatório da não tempestividade, o recurso deve ser conhecido, reconhecendo, portanto, sua tempestividade, passando-se assim ao exame de seus fundamentos.

III. DO MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

No caso em tela, tem o auto de infração como objeto o lançamento de óleo combustível (derrame de 20.000 litros marítimo NF 380), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

A infração violou o disposto no artigo 70 c/c 54, parágrafo 2º, V, da Lei n. 9605/98 e artigo 41, parágrafo primeiro, V c/c artigo 2º, II, do Decreto n. 3.179/99.

Ao passo que o ora recorrente alega que em seguida ao acidente com o derramamento de óleo na pista, o fato fora comunicado à FEEMA e logo após o autuado providenciou os trabalhos de limpeza da área, e ainda que alegue que ao final, a FEEMA considerou concluída a reparação do dano e elaborou um laudo liberação da área (fl.30), o Parecer Técnico – DITEC n. 88/03 (fls. 53/58) apontou que “após transcorridos mais de dois meses do acidente, se observou em uma área de aproximadamente 1.600 m², que, em alguns pontos ainda se encontra óleo no solo, principalmente próximo às margens do canal de drenagem.

De outra banda, o arbitramento da multa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mostra-se demasiado, tendo em vista todos os instrumentos diligentes que ora recorrido executou acrescido do custo para remoção do poluente na área.

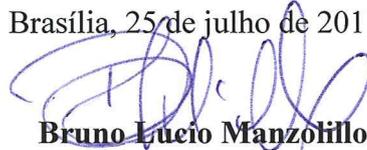
Nesse diapasão, observa-se por fotografias acostadas nos autos que grande parte do solo mostra-se em recuperação após os serviços de diminuição dos impactos com o derramamento do óleo combustível.

Entende-se nesse caso que não há como ignorar as ações do ora recorrente ainda que paliativas ou insuficientes para a recuperação total da área danificada. Cumpre dizer ainda que como a margem de arbitramento da multa é extremamente grande – R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), não se pode arbitrar o montante da multa sem que seja respeitado o princípio da proporcionalidade, e ainda, sem que seja considerada a exequibilidade da pena.

Isto posto, vota-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se assim a r. decisão proferida pelo Presidente do IBAMA, no tocante à tipificações impostas no Auto de Infração e determinando que a multa seja reduzida a R\$ 100.000,00.

É como votamos.

Brasília, 25 de julho de 2011.



Bruno Lucio Manzollilo

Membro Titular

FBCN



Igor Tokarski

Membro Suplente

FBCN

